

A. I. Nº - 299167.0057/04-7
AUTUADO - JUPILUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 29.08.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-01/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Reduzido o valor do débito. Refeitos os cálculos, em relação ao exercício de 1999, adequando-o ao que determina a legislação tributária, com base nos critérios previstos no art. 387-A, do RICMS/97 e adequação da autuação às normas do § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02, em relação ao exercício de 2000. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2004, exige imposto no valor de R\$10.202,79, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechado de 1999 e 2000, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$9.302,99;

2) omitiu saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor, nos meses de janeiro a abril e dezembro de 2000, no valor de R\$ 224,10;

3) recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração. A alíquota de 17% foi atribuída a esta infração apenas para fins do processamento do PAF. O cálculo do débito devido com a alíquota correspondente a EPP, encontra-se demonstrado, através da planilha “Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte”, no período de janeiro a setembro de 1999, no valor de R\$ 675,70.

O autuado, às fls. 75 a 77, apresentou defesa alegando que à luz dos Anexos I e II chegou a resultados diferenciados daqueles que foram apresentados e anexou demonstrativos às fl. 80/90 dos autos, com os Anexos III e IV.

Exercício de 1999 - solicitou revisão do imposto, com base no Anexo IV, levando em conta os resultados do Anexo III e revisão da alíquota de cálculo do imposto de 17% para 2%, considerando a condição de EPP à época da ocorrência dos fatos.

Também, solicitou revisão dos cálculos, dizendo que o percentual aplicado é de 2,0% e não 2,5% e que a tabela de alíquotas consta do quadro demonstrativo de débito da empresa de pequeno porte, vigência a partir de 01/01/00 (Dec. 7729).

Exercício 2000 – solicitou revisão dos números levantados considerando os dados que apresentou nos Anexos I e II. Também, fosse revisado o item quanto ao cancelamento de cupom fiscal já que as ocorrências levantadas prende-se a cupons fiscais que começaram a ser emitidos e foram abortados, não se concretizando as vendas, ou seja, não houve omissão de saídas dos produtos.

Requeriu no tocante a diferença de imposto – leitura Z - fossem consideradas as diferenças de recolhimento a mais, mediante resarcimento ou compensações com eventuais valores que porventura tenha a pagar.

A autuante, à fl. 92/93, informou não considerar os argumentos do autuado em relação aos itens 1, 2.a, (exercício de 1999) e 1 (exercício 2000) de sua impugnação, haja vista não ter sido apresentada prova documental. Ratificou os dados constantes no PAF.

Quanto a alíquota de 17%, esclareceu que a mesma está correta e se refere a apuração de estoques de mercadorias e a alíquota de 2% se refere ao cálculo do imposto devido com base na receita bruta acumulada.

No item relativo a cupom fiscal cancelado, informou que cupom cancelado não é o mesmo que item cancelado, já que cupom é documento fiscal, cujos valores são acumulados na redução Z, como exclusão de venda, com ocorrência provada com a via original do referido documento, o que não ocorreu. O autuado deverá comprovar a veracidade documental com o documento original ou cópia autenticada do documento apresentado, à fl. 78. O resultado apurado na leitura Z são as vendas efetivamente ocorridas. O cupom fiscal cancelado sem a via original do mesmo constitui uma venda real.

O autuado, às fls. 99/100, informou ter deixado de anexar os documentos comprobatórios de suas alegações e que está reapresentando toda a documentação que inicialmente foi solicitado. Reiterou a revisão do lançamento nos termos já apresentados, ficando evidente que não se atém tão somente ao ano de 1999, mas, também, ao ano de 2000.

Quanto aos cupons cancelados, alegou que procurou mostrar de que se tiver apenas um item registrado e, por motivos alheios precisar suspender a venda não há alternativa senão ter o cupom zerado/cancelado. Para se constatar o afastamento de propósitos lesivos vale observar os horários de abertura e fechamento dos cupons levantados nessas situações. As interrupções desses cupons, na sua quase totalidade são decorrentes de consultas de preços, oportunidade na qual o uso das teclas é feito em ordem invertida, redundando no registro de um item.

Anexou documentos originais de entradas de mercadorias (notas fiscais), talões de notas fiscais série D-1, talões de notas fiscais PP, cupons fiscais e bobinas, tudo em relação aos anos de 1999 e 2000, bem como cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Inventário e de Ocorrências (RUDFTO).

A autuante, às fls. 357/359, informou que de posse de toda a documentação fiscal utilizada pelo autuado e não apresentada no trabalho inicial, procedeu a revisão da ação fiscal chegando as

mesmas bases de cálculos apuradas nos demonstrativos de fls. 84 e 89, no que se refere a infração 01, ou seja, concordou com as novas quantidades levantadas pelo autuado, nos exercícios de 1999 e 2000, no entanto discordou em relação a alíquota aplicada à base de cálculo, chegando a seguinte conclusão: Exercício de 1999 – omissão de saídas de mercadorias R\$ 11.029,45 – alíquota de 17%, ICMS devido R\$ 1.875,01; exercício de 2000 – omissão de saídas de mercadorias, no valor de R\$ 18.760,65 – alíquota de 17%, ICMS devido R\$ 3.189,31.

Manteve os termos da infração 02 e informou já ter retificado anteriormente a infração 03, tendo o débito passado para R\$ 21,55.

Requeru que a Inspetoria entregasse ao autuado, mediante termo específico, a documentação acostada para sua guarda até o deslinde do processo, como forma de melhor trâmite do PAF e segurança dos referidos documentos.

Opinou pela manutenção parcial da autuação, para ser exigido o valor de R\$ 5.309,97, acrescido dos encargos tributários.

VOTO

Na presente ação fiscal o lançamento do crédito tributário foi apurado: a) mediante levantamento quantitativo de estoques (exercícios fechados – 1999 e 2000), tendo sido identificadas diferenças de quantidades por omissão de entradas e de saídas, exigindo-se o imposto sobre o maior valor monetário, no caso, sobre as omissões de saídas; b) identificada falta de recolhimento do imposto em razão de cancelamento de cupom fiscal em desacordo com as normas legais e; c) recolhimento a menos do imposto na condição de empresa de pequeno porte.

Deixo de atender a solicitação de diligência requerida pelo autuado, com base no que estabelece o art. 147, I, “a”, do RPAF/99, valendo esclarecer que a revisão solicitada foi efetuada pela autuante, inclusive, com o reconhecimento das quantidades de mercadorias omitidas e demonstradas pelo autuado, bem como do valor da base de cálculo, havendo discordância, apenas, em relação à alíquota a ser aplicada para determinação do valor do imposto devido.

Analizando as peças processuais, constato que o contribuinte autuado se encontra enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte.

Na infração 01 foram detectadas omissões de entradas e saídas de mercadorias, na adoção do roteiro de Auditoria dos Estoques, sendo as omissões de saídas superiores às das entradas (exercícios de 1999 e 2000). Depois de revisado os lançamentos pelo autuado e confirmado pelo autuante, ficou identificado omissões de saídas superiores às das entradas no exercício de 1999 e omissão de entradas superiores às das saídas no exercício de 2000, sendo mantidas as diferenças de maior expressão monetária que, inclusive, são inferiores aos valores exigidos na presente acusação fiscal. Valendo observar que na identificação de diferenças por omissão de entradas o imposto é exigido em decorrência de presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, disposição legal inserta no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o SIMBAHIA, em seu art. 19, determina que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. No caso em análise, omissões apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, enquadra-se no art. 15, V, da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave, conforme art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Porém este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves serão aquelas elencadas em regulamento, ou seja, no RICMS/97. Desta forma, é necessário que se observe as determinações do art. 408-L, V do RICMS/97, que transcrevo.

Art. 408-L - Perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea "c" do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.

O inciso acima transcrito sofreu modificação pelas Alterações nºs 20 e 21 (Decreto nºs 7.867/00 e 7.886/00), inserindo as infrações especificadas no inciso III e na alínea "a" do inciso V, do art. 915 do RICMS/97. Assim, a norma tributária, até outubro de 2000, não previa a perda do direito do contribuinte de sua situação em recolher o imposto conforme previsto no SimBahia, mesmo que fosse constatada a prática de atos de natureza grave, passando o inciso V do art. 408-L a estabelecer o seguinte:

V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso, III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Assim, como a infração constatada no exercício de 1999 não havia previsão legal para a perda do direito do contribuinte da condição de recolher o imposto com base na situação prevista no SIMBAHIA, o imposto deve ser calculado aplicando o percentual o previsto no art. 387-A, II, do RICMS/97, ou seja, 2%, sobre o valor da omissão detectada, no caso em análise, o de maior expressão monetária, que corresponde a quantia de R\$ 11.029,45, com o imposto devido de R\$ 220,79, sem direito a qualquer crédito fiscal (art. 396-A).

Em relação ao exercício de 2000, o imposto foi apurado em 31/12/00, devendo ser observado os critérios previstos nas disposições legais acima transcritas, sendo apurado o imposto com base nos critérios adotados pelo regime normal de apuração, obedecendo, entretanto, as condições estabelecidas através da Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Desta maneira, o valor das omissões detectadas no exercício de 2000, após as devidas correções, totaliza R\$ 18.760,65, sendo apurado o imposto devido na quantia de para R\$ 1.688,46, tendo em vista o cálculo do débito de imposto à alíquota de 17%, no valor de R\$ 3.189,31, menos o crédito presumido, com base nas normas legais acima descritas, o valor de R\$ 1.500,85.

Na infração 02, o autuado tenta justificar que os cancelamentos decorreram, na sua quase totalidade, de erro no uso das teclas do ECF ao consultar preços das mercadorias, no entanto, tal alegação não prospera, já que dos elementos trazidos aos autos se verifica que não se trata de cancelamento de item registrado, e sim, de cupom fiscal cancelado, não tendo sido juntado ao processo, nenhuma comprovação, nem apresentado ao fisco as vias originais dos cupons fiscais emitidos e ditos cancelados. Assim, mantenho a autuação.

Infração 03 – a autuante ao examinar os documentos juntados nos autos pelo impugnante refez o demonstrativo do débito por recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, reduzindo o valor exigido para R\$ 21,55. Mantenho o valor devido apontado na informação fiscal, após as devidas correções.

No tocante a solicitação de resarcimento ou compensações dos valores que o autuado entendeu terem sido recolhidos a mais com os valores apontados como devidos na presente ação fiscal, tenho a ressaltar que os arts. 73 a 83 do RPAF/99, estabelecem os procedimentos a serem seguidos pelo autuado para resarcimento de valores porventura pagos indevidamente.

O valor devido na presente ação fiscal passa a ser o abaixo demonstrado:

Infração	Vencimento	Valor do Imposto	Multa %
01	09/01/2000	220,79	50%
01	09/01/2001	1.688,46	70%
02	09/02/2000	17,82	70%
02	09/03/2000	13,05	70%
02	09/04/2000	8,55	70%
02	09/05/2000	40,50	70%
02	09/01/2001	144,18	70%
03	09/02/1999	0,05	50%
03	09/05/1999	3,97	50%
03	09/06/1999	3,26	50%
03	09/07/1999	5,89	50%
03	09/08/1999	2,77	50%
03	09/09/1999	3,05	50%
03	09/12/1999	2,56	50%
TOTAL	-	2.154,90	-

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0057/04-7, lavrado contra **JUPILUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.154,90, sendo R\$322,26 atualizado monetariamente acrescido das multas de 50% sobre R\$242,34 e 70% sobre 79,92, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$1.832,64 acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR